



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013285-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado CELIA MARIA DE CASTRO ALMEIDA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 3013285-72.2024.8.26.0000

Agravante: São Paulo Previdência - SPPREV

Agravado: Célia Maria de Castro Almeida

Comarca: Campinas

Juiz(a) de Direito: Francisco Jose Blanco Magdalena

Voto nº 5652

DIREITO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. Recurso tirado contra decisão que concedeu tutela provisória de urgência em ordem a determinar a implementação de pensão por morte previdenciária em favor da agravada. Presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência na origem. Art. 300 do CPC. Probabilidade do direito invocado em razão da avistável demonstração da união estável em período anterior à conversão em casamento. Risco de ineficácia do provimento final inferido pela própria natureza alimentar do benefício pensional. Inaplicabilidade da restrição tutorias provisórias em face da fazenda pública, ponderada a natureza previdenciária do benefício (Súmula 729 do STF). Medida provisória, para mais, ornada de plena reversibilidade, haja vista a possibilidade de restituição dos valores percebidos à força de antecipação de tutela em caso de improcedência final do pedido. Inteligência da tese fixada ao tempo do julgamento do recurso especial correspondente ao Tema nº 692 do STJ. Preservação do deliberado na origem, observando o critério de prestígio à solução do primeiro grau, na esfera das medidas de urgência. Agravo de instrumento desprovido.

Versam os autos referencias agravo de instrumento desfiado pela SPPREV contra r. decisão que, em sede de tutela antecipada antecedente nº 1057846-67.2024.8.26.0114, concedeu a tutoria provisória pleiteada em ordem a determinar a implementação de pensão mensal em favor da agravada.

Irresignada, sustenta a agravante que é descabida a concessão, contra a Administração, de tutela antecipada irreversível e que esgota o objeto da demanda, nos termos do disposto na Lei nº 12.016/09 e Lei nº 8.437/92. Anota, ainda, que não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

revela presente a necessária probabilidade do direito, visto que a agravada era beneficiária de pensão por morte de seu anterior cônjuge desde 1988, sem ter informado a autarquia previdenciária acerca da união estável afirmada nestes autos. Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da r. decisão, revogando-se a tutela concedida na origem.

Indeferido o efeito suspensivo, sobreveio contraminuta, sem arguição de preliminares recursais.

Anote-se, ainda, a oposição ao julgamento virtual.

Essa, a síntese do necessário.

Pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, entende-se que o agravo de instrumento descomporta provimento.

Como cediço, a concessão da tutela de urgência é apreciada com base na cognição sumária, sendo superada, por sua vez, pela cognição exauriente a conduzir o magistrado ao deslinde da controvérsia *sub examine*, mantendo-a ou revogando-a em prestígio à melhor oferta da prestação jurisdicional almejada.

Com efeito, o art. 300, CPC predispõe a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter antecedente ou incidente, *expressis verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Consoante a lei processual de regência, exige-se daquele que almeja a benesse da tutela de urgência a demonstração de (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Para o caso dos autos, não se revela desajustada a r. decisão agravada que vislumbrou a presença dos requisitos condutores à concessão da tutela provisória, inferindo-se, de um lado, o perigo de dano por força da própria natureza alimentar do benefício pensional e, de outro, a probabilidade do direito em razão da avistável demonstração da união estável da autora com o falecido, consoante documentos carreados aos autos de origem, em especial a escritura pública de declaração de fls. 21/23 dos autos de origem.

Deve observar-se que ainda que a autora, ora agravada, tenha aparentemente percebido pensão por morte do seu anterior cônjuge no período de 1988 a 2023, omitindo a informação da existência de união estável com o instituidor da pensão ora reclamada, parece que essa questão deverá ser objeto de outra ordem de cogitação, em sede própria, não sendo suficiente, ao menos em sede de cognição sumária, para a exclusão do benefício postulado, notadamente porque os documentos apresentados pela agravada indicam a avistável existência de união estável desde “o início dos anos 90”.

Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado na origem, revela-se razoável a inversão do chamado “ônus do tempo do processo”, bem ponderado, por igual, o caráter alimentar do benefício.

Remarque-se, em reforço, que a interdição à concessão de tutela provisória ventilada pela agravante em suas razões recursais não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária, conforme verbete sumular de número 729 do Pretório Excelso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Nesse sentido, recruta-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária – Pensão por morte - Pretensão de recebimento de pensão deixada pelo genitor da autora – Recurso contra decisão que concedeu a tutela de urgência e determinou o pagamento da pensão – Filha interditada judicialmente – Autora portadora de esquizofrenia paranóide – Deferimento da tutela de urgência para pagamento da pensão – Presença dos requisitos legais – Verba de natureza alimentar – Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003654-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 03/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – FILHA INTERDITADA, DEPENDENTE ECONÔMICA DO PAI FALECIDO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MEDIDA CONCEDIDA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – DECISÃO MANTIDA – PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – ART. 273 DO CPC – INTELIGÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177124-14.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2015; Data de Registro: 29/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária de concessão de pensão por morte - Ação de concessão de pensão por morte da mãe servidora pública falecida em 24/7/2013 (certidão de óbito - fls. 33) – Pedido de tutela antecipada – Filho interditado (deficiência mental moderada), dependendo de terceiros nos aspectos sociais e econômicos - Decisão agravada que deferiu a tutela antecipada - Admissibilidade - Objeto que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

pressupõe a subsistência do beneficiário – Princípio da dignidade da pessoa humana - Preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil como indispensáveis à concessão da medida - Óbice da Lei nº 9.494/97 não aplicável ao caso - Inteligência da Súmula 729 do C. STF - Decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098282-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São Pedro - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/06/2015; Data de Registro: 12/06/2015)

Não custa pontuar, outrossim, a plena reversibilidade do provimento assinalado na origem, com a possibilidade de repetição dos valores solvidos ao longo do processo, em caso de futura improcedência do pedido, haja vista ser, hoje, prevalente o entendimento em ordem a considerar que os valores solvidos à força de tutela provisória, ainda que de natureza previdenciária, obriga o autor à devida restituição se, ao final, for vencido.

Nesse sentido, julgamento firmado em tese repetitiva pelo col. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT – Tema nº 692, assim estabeleceu:

Tema nº 692, STJ – “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Diante de solidada jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, tem-se possível a restituição de valores previdenciários recebidos à força de antecipação de tutela posteriormente revogada, haja vista a precariedade da decisão, ainda que se trate de servidor inativo.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.

5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

valores relativos a servidor público:

AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011;

AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento:

a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.384.418/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 30/8/2013.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. POSSIBILIDADE. RESP 1.401.560/MT, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção, em recurso representativo da controvérsia, ao apreciar o mérito do REsp 1.401.560/MT, definiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

2. A Corte Especial fixou, alinhada com o julgamento precitado da Primeira Seção, que, nas hipóteses em que a antecipação de tutela é confirmada em primeiro e segundo graus, é presumida a boa-fé do receptor da verba alimentar, não obstante a revogação da medida nas instâncias especial ou extraordinária, o que não é o caso dos presentes autos. A propósito: EREsp 1.086.154/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19.3.2014.

3. Recurso Especial provido

(REsp 1720338/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 25/05/2018).

Não obstante, a tese fora revisitada e submetida à revisão ante a necessidade de ampliação do debate já que a questão se circunscreve ao âmbito previdenciário. Findo o julgamento, a tese jurídica fixada fora reafirmada, com acréscimo redacional aclimado à legislação de regência. In verbis:

Tema nº 692, STJ – “A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”. (Revisado; j. 11/05/2022).

Nessa perspectiva, não se denota perigo algum de irreversibilidade dessa medida, pois, inaplicável à espécie, as precitadas vedações de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública.

E como se sabe, a concessão da tutela provisória de urgência é faculdade do magistrado, quando entender presentes seus requisitos, cabendo à instância superior a revisão somente quando estiver presente abuso de poder ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

ilegalidade da medida, o que não se vislumbra no presente caso.

Neste sentido, inclusive, *mutatis mutandis*, é o posicionamento do col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR INDEFERIMENTO. A CONCESSÃO OU NÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA DECORRE DA LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. NEGADA A LIMINAR ESTA SÓ PODE SER REVISTA PELA INSTÂNCIA RECURSORA SE HOUVE ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER, NÃO PRESENTES NO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. (STJ, Min. GARCIA VIEIRA, 1º Turma, DJ 23.03.92, RMS 1239/SP, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1991/0017566-8)

Conforme menciona Theotônio Negrão, na nota nº 21b ao artigo 7º, da Lei nº 1.533/51 (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor 39º Edição, 2007, Editora Saraiva, pág. 1.826): “*A liminar é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e/ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro de instância superior. (STJ RT 674/2002)*”.

Enfim, não se entrevê patente desajuste na r. decisão agravada, ancorada em fundadas razões a justificar o deferimento da tutela de urgência, ora objeto deste recurso, cumprindo adotar o critério frequente nesta Corte de prestigiar as soluções de primeiro grau, na esfera das medidas de urgência, sempre que elas não se mostrem patentemente divorciadas dos supostos normativos e fáticos que lhes correspondam.

Como observado pelo eminente des. Ricardo Dip, ao relatar o Agravo de Instrumento n. 2027504-78.2022.8.26.0000, da 11ª Câmara de Direito Público, “*Não cabe ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, uma espécie de exercício de*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

discricionariedade substituinte, pois, como já se decidiu, a tutela de urgência “é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado” (RT 674/202), de tal modo que apenas quando ostensiva e irrefutável a ilegalidade ou o abuso de poder do magistrado, é possível alterar a linha sólida do critério que, em princípio, acolhe o primado do juízo da origem”.

Orientação, pontue-se, cônsona ao entendimento perfilhado por esta 11ª Câmara em outras situações similares, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CNH CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO Mandado de Segurança Indeferimento de liminar que pretendia o desbloqueio do prontuário de condutor da impetrante, até o julgamento do mandamus A liminar é ato de livre convicção do Magistrado Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade Inocorrência Ausência dos requisitos ensejadores da medida ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Indeferimento do benefício Presunção juris tantum que não tem caráter absoluto Presunção afastada diante das circunstâncias do caso concreto (agravante é médica e é proprietária de veículo importado) Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2011935-08.2020.8.26.0000; Rel. Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; j. 03/03/2020 – destaquei)

É o que basta, portanto, para o desacolhimento da pretensão recursal, mantendo-se a r. decisão agravada em seus termos até o exame mais aprofundado a ser realizado oportunamente, em sede própria.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator